



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 1835.

Cria duas Cadeiras de primeiras Letras de Ensino individual e a suspensão da do Ensino mútuo desta Cidade.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro de Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artº. 1º. Fica suspensa a Cadeira de primeiras Letras d' Ensino mutuo desta Cidade enquanto não houver pessoa habil, que a occupe.

Artº. 2º. Hé auctorisado o Governo Provincial a crear nesta Cidade duas Cadeiras de primeiras Letras d' Ensino individual, huma em cada Destricto.

Artº. 3º. Fica elevado o ordenado dos Professores de primeiras Letras pelo Ensino individual, nas Cidades a tresentos mil reis, nas Villas a dusentos e cincoenta, e nas Freguesias a cento e cincoenta.

Artº. 4º. Abonar-se-há a cada hum dos Professores das Cidades, que tiverem mais de cincoenta alumnos, por cada hum, que exceder aquelle numero a gratificação annual de quatro mil reis, o mesmo se observará respeito ás Villas, e Freguezias, naquellas os que excederem de trinta, e nestas de vinte alumnos.

Artº. 5º. Haverão tantos exames nas Cidades, Villas, e Freguesias quantos forem marcados nas Instrucções, que der o Governo Provincial, naquellas perante o Juiz de Paz, Fiscal da Camara, e nestas pelos Juizes de Paz, que darão parte ás respectivas Camaras do que observarem no dito exame, fazendo as Notas que julgarem necessarias.

Artº. 6º. As Camaras annualmente no mez de Janeiro darão parte circunstanciada ao Governo do estado das Aulas do seu Municipio, com as observações necessarias para o melhoramento dellas.

Artº. 7º. O Professor, que deixar de cumprir o Artigo quinto desta Lei, será multado pela primeira vez em trinta mil reis, metade para o denunciante e metade para o respectivo Municipio na reincidencia o dobro, e perda da Cadeira.

Artº. 8º. O Governo fica auctorisado a mandar faser os exames dos Mestres, e Mestras fóra da Capital em qualquer outro ponto da Provincia todas as veses que aquelles, ou estas, o requeirão e não prejudique ao interesse publico, e nesse caso dará as providencias e instrucções necessarias, nomeando examinadores, e Auctoridades, que presidão aos exames.

Artº. 9º. Poderá ser provido na Cadeira, q.^m não tiver feito, o exame de Geometria, huma ves, que não haja concurrente, que o tenha feito dignamente, mas o provido assim perceberá o ordenado com a diminuição de sua sexta parte, e só o receberá por inteiro depois de approvedo naquella materia.

Artº. 10º. Os Professores, e Mestras poderão ter substitutos particulares, pagos a sua custa, com

tanto que elles tenham sido approvados do mesmo modo que o são os Professores, e Mestras.

Artº. 11º. No impedimento do Professores, e Mestras, que não tiverem substitutos particulares, o Governo proverá durante o impedimento a Cadeira, percebendo que Ensinar interinamente dous terços dos ordenados.

Artº. 12º. Os substitutos, de que tratão os artigos antecedentes, terão preferencia em circumstancias iguaes ao provimento de qualquer das Cadeiras das materias, que tiver ensinado como substituto.

Artº. 13º. Os Professores, ou Mestras, que provarem impedimento fisico poderão ser jubillados, tendo ensinado com effectividade, e sem nota por mais de doze annos com metade do ordenado, e por mais de vinte quatro com o ordenado por inteiro.

Artº. 14º. Os que tiverem ensinado com effectividade, e sem nota por mais de trinta annos, ainda que não tenham impedimento fisico poderão ser publicados com o ordenado por inteiro, e mais a terça parte do m.^{mo}.

Artº. 15º. Estas escolhas serão regidas pelos estatutos que der o Governo Provincial, não se oppondo a prezente Lei, e a de quinze do Outubro de 1827.

Artº. 16º. Ficão derogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso, na Cidade do Cuiabá aos 12 de Agosto de 1835, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Pedro de Alencastro

Carta de Lei, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar sobre a creação de duas Cadeiras de primeiras Letras d'Ensino individual e a suspensão da do Ensino mutuo desta Cidade na forma acima declarada.

Para V. Ex.^a vêr.

Foi publicada a prezente Lei. Secretaria do Governo 12 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no L.º 1º de Leis.
Cuiabá 12 de Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros.